



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.901950/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.353 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório - Saldo Negativo do IRPJ
Recorrente CNH LATIN AMERICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA. As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá e Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

CNH LATIN AMERICA LTDA, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que indeferiu seu pleito.

Adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretenso “*Pagamento Indevido/a Maior*” no valor de R\$ 930.626,89.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compensados		
		Origem	Valor	Código	Valor do principal	Vencimento
22224.45043.301 204.1.3.04-3562	30/12/2004	Pagto indevido/a maior	R\$ 930.626,89	2362	R\$ 480.576,82	30/11/2004
				2362	R\$ 418.606,32	30/12/2004

Despacho Decisório da DRF

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 775492719 anexado à fl. 01, exarado aos 18/07/2008, que assim se manifestou:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado. Foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

3.1 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF **NÃO HOMOLOGA** a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.

Manifestação de Inconformidade

5. O contribuinte foi cientificado do procedimento através do Edital anexado à fl. 03. Irresignado, o contribuinte apresenta em 28/08/2008 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 14 a 20, onde, em síntese, argumenta:

A ocorrência de “*mero equívoco nas informações prestadas em DCTF*”. Neste contexto, propugna pela aplicação do princípio da verdade material, citando em seu amparo passagens de *James Marins* e *Alberto Xavier*, além de acórdão do Conselho de Contribuintes.

O manifestante tece diversas considerações acerca do IRPJ-Estimativa Mensal apurada em setembro/2004, argumentando que o valor devido importa em R\$ 9.921.597,36, valor consignado na última DCTF-Retificadora apresentada ao fisco, enquanto os pagamentos/compensações alcançaram a soma de R\$ 12.476.388,62. Esclarece ainda que o indébito apurado foi utilizado em diversas DCOMP's.

Por fim, propugna pelo provimento da Manifestação de Inconformidade e a homologação da compensação em litígio neste processo.

6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.71).

A decisão recorrida está assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA. As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos (*verbis*):

“(…)

3.1 Ausência de dispositivo legal impeditivo à compensação de estimativas de IRPJ e CSLL com débitos próprios dos contribuintes.

A DRJ/BHE, como já antecipado, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade aforada pela Recorrente e manteve o despacho decisório que não-homologou a referida compensação, ao argumento de que é vedada a restituição, via compensação, do valor antecipado pelo contribuinte a maior, a título de estimativas de IRPJ/CSLL, antes do término do período de apuração. Veja-se um trecho da decisão recorrida para maior clareza:

“(…)

Com as vênias de estilo, o entendimento consignado no acórdão a quo não deve prosperar.

É o que se passa a demonstrar.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional, que trata do direito dos contribuintes A compensação, estabelece que a lei poderá, nas condições e sob as garantias que

estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública (...).

A vista do exposto, resta fartamente demonstrado o direito da Recorrente à compensação do valor recolhido a maior a título de IRPJ estimativa no próprio curso do ano-calendário.

3.2. Ausência de dispositivo legal impeditivo A compensação de estimativas de IRPJ e CSLL com débitos próprios dos contribuintes - Alterado pela IN nº 900/08.

Conforme constatado no tópico anterior, a legislação que rege a sistemática de compensação não traz qualquer restrição ao procedimento adotado pela Recorrente. Diante disso, a conclusão que se chega é que a vedação que se está a discutir somente poderia ser encontrada em nível infralegal, em atos do próprio Poder Executivo Federal. Será evidenciado abaixo, todavia, que nem mesmo nesse plano complementar normativo, tal vedação vingou.

(...)

Diante desse cenário jurídico, a conclusão óbvia que se pode alcançar é que não apenas inexiste previsão legal (lei em sentido estrito) para a vedação pretendida pela DRJ/BHTE A compensação realizada pela Recorrente, mas, pior ainda, nem o próprio regramento infralegal expedido pela Secretaria da Receita Federal atualmente prevê óbice semelhante.

É de se reconhecer, portanto, que merece reforma a decisão que não homologou a compensação pretendida pela Recorrente, porquanto resta clara a existência de seu crédito e evidente, também, a ausência de previsão normativa (legal ou infralegal) que obstaculize o procedimento compensatório.

4. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, com a conseqüente reforma da decisão recorrida para que seja homologada a compensação por ela efetivada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a DRF de origem não reconheceu como válido o crédito utilizado pelo contribuinte, tendo em vista que o pagamento identificado na DCOMP foi integralmente utilizado na extinção de débitos declarados em DCTF, embasada nos arts. 165 e 170 do Decreto nº 5.172, de 1966(CTN).

A motivação da DRF para o não reconhecimento do direito de crédito utilizado na DCOMP é que este já fora utilizado para extinguir o IRPJ apurado e declarado pelo próprio contribuinte em DCTF. Diante desta motivação para o não reconhecimento do direito de crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo, o recorrente tece diversas considerações acerca da apuração do IRPJ/CSLL no intuito de validar o direito de crédito utilizado, mencionando inclusive a retificação da DCTF em 20/08/2008, antes da emissão do Despacho Decisório.

Reafirma o recorrente que a retificação apresentada, ainda que anterior à emissão do Despacho Decisório, a DCTF invocada não valida o direito de crédito utilizado pelo contribuinte.

Ocorre que o pleito do contribuinte é, ao fim e ao cabo, para compensar as estimativas pagas dentro do próprio ano-calendário.

Sobre as das antecipações mensais devidas pelos contribuintes optantes pelo Lucro Real Anual, vejamos o que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

A regra geral para a apuração do IRPJ/CSLL tanto com base no lucro real, presumido ou arbitrado está determinada em lei com periodicidade trimestral. Contudo, já pressupondo dificuldades operacionais na apuração do imposto devido trimestralmente, o legislador facultou ao contribuinte a apuração anual, desde que efetuasse a antecipação do imposto mensalmente, mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta ou através de levantamento de balanços/balancetes de apuração. Confira-se:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Tal qual destacado na decisão recorrida, a legislação tributária facultou ao contribuinte o levantamento de balanço/balancete de suspensão/redução como outra forma de apurar o IR/CSLL a antecipar. Entretanto, esta apuração deve ser efetuada, por óbvio, até a data de vencimento do imposto/contribuição (arts. 11 a 12 da IN SRF Nº 093, de 1997). Ou seja, para que o contribuinte apure o valor do IRPJ/CSLL a ser antecipado através de balanço/balancete, é imprescindível que esta apuração seja efetuada até o vencimento da obrigação. Na hipótese da inviabilidade deste procedimento, *independentemente da motivação*, aplica-se a regra geral que reporta-se à *aplicação de percentual sobre a receita bruta*.

Em relação ao período em comento, o contribuinte apresentou uma DCTF original e 16 retificadoras posteriores. A alteração indicada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade somente ocorreu após o encerramento do período de apuração, reduzindo o valor inicialmente apurado pelo contribuinte – R\$ 12.476.386,62 – para o valor consignado na última DCTF apresentada - R\$ 9.921.597,36.

Correta a decisão recorrida ao afirmar que (*verbis*):

“(...)os procedimentos executados pelo contribuinte indicam que, na data do vencimento do IRPJ-Estimativa Mensal referente ao mês de setembro/2004, o sujeito passivo não detinha a apuração do valor devido mediante levantamento do balanço/balancete de apuração. Neste contexto, independentemente da motivação do contribuinte para as alterações do valor devido, a antecipação do IRPJ para este mês reportar-se-ia àquele apurado mediante a aplicação de percentual de presunção.

Apesar da legislação tributária vigente facultar ao contribuinte a retificação das suas DCTF's a qualquer tempo, salvo exceções previstas em lei, se este não detém o valor do IRPJ/CSLL-Estimativa Mensal devido através de balanço/balancete de apuração até a data do vencimento da obrigação, a lei determina que esta antecipação deverá ser efetuada através da aplicação de percentual de presunção determinado legalmente. Não tem amparo legal a efetiva apuração desta obrigação após este prazo, mais absurdo ainda quando a importância invocada pelo contribuinte em sua impugnação somente foi apurada após encerramento do período de apuração.

14.1 Se a intenção do legislador correspondesse à hipótese aventada pelo impugnante, seria desnecessária a previsão de aplicação de percentual presumido como base de cálculo das antecipações. A interpretação dada pelo contribuinte para o procedimento descaracteriza por completo a apuração anual do IRPJ/CSLL, colocando em desvantagem os demais contribuintes que cumprem o que determina a legislação vigente quando impossibilitados, independentemente da motivação, para a apuração do valor efetivamente devido através de levantamento de balanços/balancetes.

14.2 Enfim, a regra geral para a apuração das antecipações do IRPJ/CSLL para os contribuintes optantes pelo lucro real anual é a aplicação de percentual de presunção sobre a receita bruta. Ao sujeito passivo está facultada a apuração do valor devido através de levantamento de balanços/balancetes, desde que esta apuração ocorra até a data de vencimento da obrigação. Se estas regras básicas forem cumpridas, não haverá a hipótese de pagamento indevido ou a maior que o apurado, ou seja, paga-se o apurado.

14.2.1 Esclareça-se por oportuno que o legislador facultou ainda ao sujeito passivo quaisquer das duas formas de apuração – *percentual sobre a receita bruta ou levantamento de balanços/balancetes* – no transcorrer do ano calendário, até mesmo de forma alternada; esta faculdade propicia ao contribuinte, no mês do ano de sua conveniência, a apuração do *quantum* efetivamente devido e a dedução dos valores já antecipados até então. Confira-se:

Lei nº 8.981, de 1995:

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá **suspender ou reduzir** o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. ([Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995](#))

Note-se que o dispositivo legal menciona expressamente “*suspender ou reduzir*” o pagamento do imposto/contribuição em cada mês, mediante levantamento de balanços/balancetes. Ou seja, o sujeito passivo pode ***reduzir ou suspender*** o valor a pagar (confrontando com a aplicação do percentual sobre a receita bruta), ***contudo inexistente qualquer previsão legal para a restituição do valor antecipado a maior antes do término do período de apuração.***

15. A restituição das antecipações efetuadas a maior no decorrer do ano calendário está expressamente prevista na Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

*§ 1º **O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:***

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Os grifos não são do original)

Note-se que a restituição/compensação está prevista para o “***saldo do imposto apurado em 31 de dezembro***”. Ou seja, se este saldo for positivo, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da parcela complementar; se ***este saldo for negativo***, este poderá ser objeto de pedido de restituição ou utilizado em compensações de débito, à opção do contribuinte.

Enfim, a identificação do pretense indébito decorrente das antecipações mensais efetuadas a maior no transcorrer do ano calendário denomina-se ***Saldo Negativo de IRPJ/CSLL*** porque representa o “***Saldo Negativo do imposto/contribuição apurados em 31 de dezembro***”, que somente é apurado após o encerramento do período de apuração, com a apuração do IRPJ/CSLL pelo Lucro Real.

Em síntese, independentemente de qualquer retificação dos dados informados em DCTF, o direito de crédito identificado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo não é passível de restituição/compensação, em função de inexistência de previsão legal.

Reitero que a homologação da compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP está condicionada, inicialmente, à validade do crédito utilizado. Ou seja, é imprescindível que o crédito seja passível de restituição/ressarcimento, relativo a tributos ou contribuições administrados pela RFB, e em valor suficiente para extinguir os débitos próprios compensados, respeitadas as demais regras afetas ao procedimento.

No presente reitero, constatou-se que o *crédito utilizado não é passível de restituição/ressarcimento, por inexistência de previsão legal*. Neste contexto, não há como homologar a compensação declarada pelo contribuinte, em litígio neste processo.

Frise-se que tais fundamentos não merecem reparos na peça recursal, pelo que as razões de decidir da decisão recorrida podem ser perfeitamente adotados neste voto, conforme disposto no art. 50 Lei 9.784 de 1999, que se aplica subsidiariamente ao PAF(*verbis*):

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

V - decidam recursos administrativos; (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. (Grifei)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira